

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000296349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002661-93.2007.8.26.0102, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é apelante ADRIANO MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados IRMÃOS PORTO TRANSPORTES LTDA, WILLIAN CESAR RAMOS DE MELLO e CCDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e DIMAS RUBENS FONSECA.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

Berenice Marcondes Cesar RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Apelação Cível - nº 0002661-93.2007.8.26.0102

Apelante/Autor: ADRIANO MENDES

Apelados/Réus: IRMÃOS PORTO

TRANSPORTES LTDA e

2

WILLIAN CESAR RAMOS DE

MELLO

Apelada/Litisdenunciada: CCDL CONSTRUÇÕES DE

DUTOS LTDA

MM^a. Juíza de Direito: Roseane Cristina Aguiar de

Almeida

Foro da Comarca de Cachoeira Paulista

Voto nº 25325

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE **VEÍCULO.** Desprendimento de carga pesada durante o transporte. Destruição da cabine do caminhão que trafegava em sentido oposto, causando a morte instantânea do condutor e lesões corporais no passageiro. Responsabilidade civil objetiva do transportador pela carga transportada. Danos materiais. Condenação ao pagamento do montante comprovadamente dispendido pelo medicamentos. Danos morais. Ocorrência comprovada de forte abalo psíquico ocasionado pelo acidente de graves proporções envolvendo a morte instantânea e trágica de colega de trabalho. Parecer psicológico atestando o acometimento por "transtorno de estresse pós-traumático", afetando o convívio social e profissional do Autor. Indenização fixada em R\$ 30.000,00. Sucumbência recíproca. Reforma parcial da r. sentença. RECURSO DE **APELAÇÃO** DO **AUTOR PARCIALMENTE** PROVIDO.

Trata-se de "ação ordinária de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

indenização por ato ilícito" ajuizada por ADRIANO MENDES contra IRMÃOS PORTO TRANSPORTES LTDA e WILLIAN CESAR RAMOS DE MELLO, julgada improcedente pela r. sentença (fls. 460/462), cujo relatório adoto, condenando o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00, ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação (fls. 467/470), pugnando pela reforma da r. sentença recorrida sob o fundamento de que o desprendimento da carga é prova suficiente da culpa da Ré pelo evento danoso.

Os Réus, intimados, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para contrarrazões.

O recurso foi regularmente processado, dispensado de preparo em razão da concessão da gratuidade da justiça ao Autor.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de indenização ajuizada por vítima de acidente de trânsito contra pessoa jurídica proprietária do veículo causador do acidente.

Já de início, importante destacar que o recurso será julgado sob a égide das normas processuais previstas no Código de Processo Civil de 1.973, porquanto a r. sentença foi proferida, publicada, e o recurso interposto durante a vigência do diploma legal em referência, em observância ao princípio "tempus regit actum".

A questão do recurso resume-se: na comprovação ou não da culpa da Ré pelo evento danoso.

Na hipótese dos autos, é incontroverso que o acidente narrado na petição inicial foi provocado pelo deslocamento da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

carga transportada pelo caminhão de propriedade da corré IRMÃOS PORTO, de modo que a controvérsia entre as partes resume-se na definição da culpa e da responsabilidade pelo evento danoso.

A ação foi inicialmente ajuizada pelo Autor contra a proprietária do caminhão cuja carga desprendeu-se, bem como contra o motorista de tal veículo. A corré IRMÃOS PORTO, por sua vez, denunciou à lide a locatária do veículo, que encontrava-se na posse do bem no momento do sinistro. A denunciação da lide foi julgada extinta sem resolução do mérito (fls. 110 e verso), por meio de decisão que transitou em julgado em 18/ABR/2011, após o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 423 e 437).

O Autor sustentou ter havido culpa da Ré pelo evento danoso, pois o motorista do veículo de propriedade da Ré trafegava em velocidade incompatível com a via, e ao realizar uma curva à direita invadiu a pista contrária, fazendo com que ao voltar a sua pista a carga transportada fosse lançada fora da carroçaria, atingindo o caminhão no qual o Autor viajava.

A Ré, em sua defesa, sustentou que o veículo estava locado a terceiro na ocasião do sinistro, aduzindo que não possuía qualquer ingerência sobre a carga transportada e não estava obrigada a disponibilizar técnico ou pessoa credenciada para avaliar a forma e a segurança do objeto a ser transportado. Admitiu que o sinistro foi causado pelo lançamento da carga que se encontrava sobre a carreta, porém afirmou que "se houve o lançamento da carga, foi pelo fato de esta não ter sido acomodada com a devida cautela e garantia da sua fixação, responsabilidade da Locatária" (fl. 152). Imputou, assim, a responsabilidade exclusiva à terceira locatária.

Tal afirmação, contudo, é incompatível com o contrato de locação firmado entre a Ré e a litisdenunciada, que prevê como responsabilidade da locatária tão somente: "a) fornecimento de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

lubrificantes e combustíveis para os equipamentos locados; b) alojamento e alimentação para os operadores; c) despesas com pedágios", ao passo que a "operação dos equipamentos locados" e "mobilização e desmobilização dos equipamentos locados" incumbia à Ré (fl. 176).

As condições gerais do contrato de locação (fls. 284/298), também especificaram que a contratação dos serviços incluía a mão-de-obra, e que a transportadora seria a responsável "pelos danos causados à contratante ou a terceiros, decorrentes de ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia da contratada, a qualquer título, empregue na execução dos serviços, contratados, quer diretamente, ainda que sem relação de emprego, quer indiretamente, através de terceiros;"

No caso em exame, ademais, sequer é necessária a aferição da culpa do motorista para o reconhecimento da responsabilidade da corré IRMÃOS PORTO pelo evento danoso, uma vez que o sinistro ocorreu no cumprimento de contrato de transporte, no qual incide a responsabilidade objetiva do transportador, independentemente de aferição de culpa.

Embora a corré tenha alegado não possuir ingerência sobre a carga transportada, como visto anteriormente não havia previsão contratual nesse sentido, o que faz incidir a regra geral do Código Civil, segundo a qual "Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado."

E, considerando tal responsabilidade, incumbia à Corré transportadora fiscalizar as condições nas quais se encontrava a carga, podendo recusá-la para resguardar-se, conforme disposição expressa também do Código Civil: "Art. 746. Poderá o transportador recusar a coisa cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em





Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras 6

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

risco a saúde das pessoas, ou danificar o veículo e outros bens."

Assim, não o tendo feito, a corré IRMÃOS PORTO responde objetivamente pelo dano que a carga transportada causou a terceiro, o que impõe a reforma da r. sentença quanto à responsabilidade da corré.

Quanto ao corréu WILLIAM, a r. sentença concluiu não ter havido prova de sua culpa.

É certo que o corréu WILLIAM foi absolvido na esfera criminal por ausência de prova de elementos de culpa, com base no art. 386, VII do CPP (e-fls. 379/382), mas tal decisão não vincula o juízo cível, pois mesmo na hipótese de reconhecimento de inexistência da culpa do Réu no juízo criminal a sentença "não produzirá efeitos no juízo cível, deixando abertas as portas deste à vítima, a sentença criminal absolutória que se fundar em 'inexistência de culpa' do réu, porque o juízo criminal é mais exigente em matéria de culpa para a condenação, enquanto no juízo cível a mais leve culpa obriga o agente a indenizar."

Em ofício encaminhado pela litisdenunciada ao Núcleo de Perícias Criminalísticas (fl. 175), esta afirmou que "o carregamento da carga seguiu todas as normas de medicina e segurança do trabalho existentes na legislação vigente, sendo certo que a amarração e transporte da mesma ficaram a cargo exclusivo do Sr. William César Ramos Mello.".

O próprio motorista, na ocasião do sinistro, declarou à Autoridade Policial no local dos fatos que "conduzia o cavalo mecânico de placas COQ-8814/São Paulo, atrelado ao reboque de placa CPR-8498, carregado com 04 (quatro) peças chamadas de 'contra peso', cada qual com cerca de 4.200 quilos, pela Rodovia dos Tropeiros, perfazendo o sentido Areias X Silveiras, quando logo após efetuar uma curva à direita, três 'contra pesos' se moveram saindo da carroceria, e uma delas atingindo o caminhão conduzido pela vítima fatal Kleverson, que perfazia o sentido contrário. (...). Informa que foi o

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 500.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

próprio indiciado quem fez a 'amarração da carga', sendo que o cabo de aço utilizado para tanto estava bom, cabo de aço este que arrebentou e acabou causando o acidente. (...)", conforme consta do boletim de ocorrência (fl. 17).

Em interrogatório prestado à Autoridade Policial no mesmo dia do acidente, o Corréu, acompanhado de advogado, reafirmou que fez a amarração dos quatro contrapesos, e esclareceu ser o único responsável pela amarração da carga.

Na contestação, todavia, o Corréu modificou sua versão dos fatos e afirmou que jamais interagiu com segurança e amarração da carga, que seria atribuição da locatária CCDL (litisdenunciada). Afirmou que o acidente ocorreu porque as amarras não foram suficientes para estabilizar a carga, atribuindo a culpa à locatária do veículo (fl. 183).

No interrogatório perante o Juízo Criminal (fl. 361 e verso), o Corréu também modificou a versão dos fatos, afirmando que "nunca disse que era responsável por amarrar as mercadorias no caminhão."

O laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística não examinou a amarração da carga (fl. 192/195), tampouco o cabo de aço rompido, embora este tivesse sido retirado a pedido do Perito Criminal (fl. 18).

A prova oral produzida nos autos, gravada em mídia eletrônica juntada às fls. 400, também não foi esclarecedora acerca da contribuição direta do Corréu para o sinistro, porque o Autor não esclareceu a dinâmica do acidente e a testemunha arrolada pelo Autor não presenciou o carregamento da carga e tampouco o acidente.

Diante desse quadro, não restou suficientemente esclarecido como foi feita a amarração da carga, qual seria a forma correta de fazê-lo e qual teria sido a contribuição do motorista para o



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

desprendimento da carga, mormente diante do fato de que o cabo de aço rompido não passou por exame pericial.

Assim, de fato não há elementos que demonstrem categoricamente a culpa do Corréu WILLIAM pelo evento danoso.

Considerando, todavia, que como já observado, a responsabilidade da Corré IRMÃOS PORTO é inafastável, resta apreciar os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados pelo Autor.

A título de danos materiais, o Autor requereu o ressarcimento das despesas com transporte durante o tratamento, medicamentos, despesas com internação e tratamento psicológico.

Com relação a transporte, despesas com internação e tratamento psicológico, o Autor não comprovou ter suportado qualquer despesa.

Desse modo, apenas as despesas com medicamentos comprovadas pelos documentos de fls. 54/65, no valor total de R\$ 336,37, atualizado monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora também contados do desembolso (Súmula 54 do C. STJ), é que devem ser indenizadas a título de danos materiais.

Resta, por fim, a apreciação do pedido de indenização por danos morais.

O dano moral é aquele que lesa o patrimônio anímico do indivíduo humano, causando-lhe dissabores em sua honra, objetiva ou subjetiva, e restringindo-lhe a própria normalidade psíquica, eis que vulnerada essa pelos efeitos que o ato danoso produz no âmbito íntimo do ser.

Assim, a sistemática jurídica conferida



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

ao dano moral após o advento da Constituição Federal de 1988 comporta o reconhecimento do dano moral na forma pleiteada, pois a Carta Magna é clara ao destinar proteção especial à honra subjetiva e objetiva da pessoa humana quando determina, em seu art. 5°, X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.".

No caso em exame, as circunstâncias do acidente foram trágicas, tendo ocorrido a destruição da cabine do caminhão no qual o Autor viajava pela carga de altíssimo peso (fls. 33/38), bem como a morte instantânea de seu colega de trabalho, o qual permaneceu exposto, preso às ferragens, já sem vida. Toda a situação foi presenciada pelo Autor, levando-o por fim a ser acometido pelo "transtorno de estresse póstraumático" em razão da situação vivida na ocasião do acidente, comprovado por parecer psicológico (fl. 52), em razão do forte abalo psíquico, com repercussão em toda a sua vida social.

A prova testemunhal, no mesmo sentido (mídia juntada a fl. 400), confirmou a repercussão do acidente sobre o comportamento e a vida profissional do Autor.

A situação narrada e comprovada, portanto, tornou evidente o dano moral sofrido pelo Autor.

Na fixação do *quantum* indenizatório, diz o "caput" do art. 944 do CC/2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano", assim, deve o juiz "agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo" (TJMG, Ap. 87.244, 3ª Cam. J. 09.04.1992, repertório IOB de jurisprudência, n.3, p. 7679).

Não obstante, <u>também é certo que deve</u> ser considerado o critério da razoabilidade e proporcionalidade para fixação



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

do valor da indenização por danos morais, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil.

Nessa linha, a fixação da indenização no patamar de 250 salários mínimos pretendida pelo Autor revela-se excessiva, de modo que o valor correspondente a R\$ 30.000,00 mostra-se adequado e razoável diante das <u>circunstâncias do caso</u>, por se tratar de valor que indeniza o Autor sem locupletá-lo por meio do Poder Judiciário, servindo, por outro lado, para punir e desestimular condutas reiteradas da Ré.

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir da publicação desta decisão colegiada e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do acidente, ocorrido em 27.DEZ.2006 (Súmula 54 do C. STJ).

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Autor, para REFORMAR EM PARTE a r. sentença hostilizada, PARA CONDENAR a Corré IRMÃOS PORTO TRANSPORTES LTDA a pagar ao Autor a quantia de R\$ 336,37 a título de danos materiais, atualizada monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês também contados do desembolso; e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, corrigido monetariamente a partir da publicação desta decisão colegiada e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do acidente, ocorrido em 27.DEZ.2006. A sucumbência passa a ser recíproca, devendo ser rateadas as custas processuais e cada os honorários advocatícios de seus respectivos com parte arcar procuradores, observando-se, quanto ao Autor, a gratuidade concedida. No





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do $14^{\rm o}$ Grupo de Câmaras Direito Privado $-27^{\rm a}$ e $28^{\rm a}$ Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

mais, fica mantida a r. sentença hostilizada.

Berenice Marcondes Cesar Relatora